



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	9
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

PORTARIA Nº 12 de 28 de agosto de 2018.

Designa Procurador para atuar em substituição ao Procurador Geral entre nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, em razão de ausência motivada por viagem a serviço do Ministério Público de Contas.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002,

Considerando a previsão legal do art. 112, §1º da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 56, § 2º da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 3

Considerando que o Procurador-Geral de Contas João Barroso de Souza estará ausente nos dias 30 e 31 de agosto de 2018, em virtude de participação no “Congresso de Combate a Corrupção na Administração Pública – Diálogos Interinstitucionais”, realizado na Escola da Advocacia Geral da União – AGU, no Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador Evanildo Santana Bragança responderá interinamente como Procurador-Geral de Contas nos dias 30 e 31 de agosto de 2018.

Art. 2º. A presente Portaria terá vigência a partir de sua publicação,

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de agosto de 2018.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATO N.º 65/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 268/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 21.8.2018, constante do Processo n.º 1971/2018,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DA SILVA**, matrícula n.º 000.334-4A, Assistente de Controle Externo, Classe “C”, nível III, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias, como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.184,65 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe “C”, Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.077,70 (um mil, e setenta e sete reais e setenta centavos), na forma do art. 90, III da Lei n.º 1.762/86, c/c art. 4º da Lei n.º 2.531/99, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 4.310,79 (quatro mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário em parcela única, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 12.573,14 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2291/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 894/2018 da DJUR, fls. 08 e 09;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Conselheiro-Substituto **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** no curso "GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO", que ocorrerá nos dias 29 a 31/08/2018, na cidade de São Paulo/SP, sob direção da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.003.671/0001-53, situada na Av. Chanpagnat, 645, Ed. Palmares - Centro, CEP 29.100-011, Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.690,0000 (dois mil seiscentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO";





RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2280/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 893/2018 da DIJUR, fls. 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **ERIVAM GARCIA REIS** para participar do curso "ESPECIALISTA EM TÁTICAS URBANAS", que será realizado no período de 13 a 19/09/2018, na cidade de Curitiba/PR, organizado pela Empresa **TEES BRAZIL LTDA**, inscrita no CNPJ: 73.923.757/0001-20, situada na Rua Mateus Leme – 5971 – São Lourenço, CEP 82.130-085, Curitiba/PR. O valor da inscrição é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Este ato tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei 8.666/93, para realização da inscrição no curso "TREINAMENTO DE TÁTICAS OPERACIONAIS DE PROTEÇÃO PESSOAL";





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 6

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 441/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 02.08.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para na cidade de Brasília/DF e no período de 7 a 9.8.2018, participar de reuniões nas Embaixadas da Noruega e demais entidades interessadas na participação do II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas, a ser realizado em Outubro de 2019, nesta Corte de Contas;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 464/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 7

CONSIDERANDO o despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 09.08.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores **NATÃ CONSENTINS HENZEL**, matrícula n.º 001.367-3A, e, **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula n.º 001.813-9A, para no período de 16 a 19.8.2018, participarem do “4º HACKFEST”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 493/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 298/2018 - SEPLENO, datado de 21.8.2018, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno, **Mirtyl Levy Júnior**,

R E S O L V E :

I- LOTAR a servidora **JOICE COUTINHO COLARES**, matrícula n.º 001.409-5A, na Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, contar de 27.8.2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





ADMINISTRATIVO

Portaria nº 12/2018 SEGER/CPL, de 28 de agosto de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo Menor Preço unitário por quilograma da refeição, para contratação de empresa especializada no ramo de alimentação coletiva para a exploração comercial dos serviços de restaurante, incluindo todas etapas indispensáveis à produção e distribuição das refeições, associada à concessão de uso, a título precário e oneroso, de espaço público, destinado à exploração de estabelecimento de restaurante do edifício deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constituído de refeitório, área de atendimento e cozinha, visando à comercialização de refeições – almoço, no sistema “self-service”, por quilograma.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço unitário por quilograma da refeição, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial do Tipo Menor Preço unitário por quilograma da refeição, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de alimentação coletiva para exploração comercial dos serviços de restaurante, incluindo todas etapas indispensáveis à produção e distribuição das refeições, associada à concessão de uso, a título precário e oneroso, de espaço público, destinado à exploração de estabelecimento de restaurante do edifício deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constituído de refeitório, área de atendimento e cozinha, visando à comercialização de refeições – almoço, no sistema “self-service”, por quilograma, objeto do Processo Administrativo nº 1972/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 9

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 2289/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE.

OBJETO: Representação nº 74/2018-MPC-CTCI, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno do Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, em razão da suspensão do Pregão Presencial nº 029/2018.

DESPACHO

1 – Sob exame, a Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC/AM, através da Procuradora Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, com **pedido de imediata suspensão do Pregão Presencial nº 029/2018, com aviso publicado no DOM de 17 de agosto de 2018**, do Município de Nova Olinda do Norte, em razão da **falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais**, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte.

2 – Mediante o Despacho às fls. 9/10, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012-TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4 – Em seguida, os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação, elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

5 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

6 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

7 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar.





8 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob a égide deste diapasão, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n. 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências:*

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12 – No caso em comento, o Ministério Público de Contas alega a falta de transparência de editais, de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, contrariando o Princípio da Publicidade.

13 – Ademais, o Princípio da Publicidade (art.37) e a norma geral do art.8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, exigem, como pressuposto de validade, a inserção tempestiva dos editais e resultados das licitações públicas e respectivos contratos nos portais de transparência pública como item de transparência ativa. No mesmo sentido a norma do art.48ª da LRF. Portanto, a omissão municipal se qualifica como negligência antijurídica e potencialmente lesiva ao erário, que deve ser urgentemente corrigida mediante aplicação do poder de cautela do serviço de controle externo.

14 – Diante disso, e em razão do perigo na demora e da plausibilidade jurídica do exposto, DETERMINO a **suspensão liminar do pregão presencial nº029/2018-CPL**, com aviso publicado no DOM de 17 de agosto de 2018,





ao menos até que seja providenciada a sua publicação no portal de transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita.

15 – Ademais, DETERMINO que seja promovida a reabertura de todos os prazos a contar da publicação no portal da transparência, **sob pena de nova suspensão do certame licitatório.**

16 - Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e da Regimento Interno do TCE/AM:

16.1 – **DEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

16.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o Ministério Público de Contas, por meio da procuradora oficiante, para que tome ciência da presente Decisão;

d) Notifique o Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, com cópia da exordial desta Representação, **para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresentem documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos apresentados;

16.3 – Após estas providências devolvam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2292/2018
APENSOS:	Não há
ASSUNTO:	Representação com pedido de medida cautelar impetrada pela Empresa Norte Serviços Médicos Ltda em face da Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no intuito de suspender o Pregão Presencial nº 518/2018 - CGL/HPS28
ÓRGÃO:	Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 12

ADVOGADO (A):	Dr. Mauricio Lima Seixas, OAB/AM nº 7.881. Dr. Lincoln Freire da Silva, OAB/AM nº 11.125, Dr. Gláucio Herculano Alencar, OAB/AM nº 11.183
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	A ser distribuído
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte pela empresa **Norte Serviços Médicos Ltda.** em face do **Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, por meio da **Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL**, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem (técnico em enfermagem), em regime de plantão ininterrupto, a serem executados nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

2. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM foi declarada vencedora do certame mesmo apresentando irregularidades em sua documentação de qualificação econômica financeira – Balanço patrimonial, e, ainda qualificação de capacidade técnica com indícios de inidoneidades e uso de benefício vedado pela Lei Complementar nº 123/06. Nesse sentido, ainda salientou a Representante que manifestou sua intenção de interpor recurso tempestivamente e de forma motivada e fundamentada, nos termos do item 12.7 do Edital, entretanto, teve sua intenção negada de maneira subjetiva e ilegal pelo pregoeiro, que privilegiou a COOPEAM. Por derradeiro, ressaltou que o processo encontra-se em fase de adjudicação.

3. Diante desse quadro, requer o interessado a concessão da medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/HPS28A.

4. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos.

5. Pois bem. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

6. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

7. Em análise, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante indicam, aparentemente, ter ocorrido violação ao direito do recurso estipulado no item 12.7 do Edital do certame licitatório, em sua segunda parte, desrespeitando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao devido processo legal.





8. Ademais, subsistem indícios de irregularidades relativos à capacidade técnica e financeira da empresa vencedora da licitação, o que contraria o princípio da isonomia, nos termos do art.3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

9. Por sua vez, o *periculum in mora*, resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/HPS28A possa não garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público e ensejar grave dano ao erário.

10. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, **adoto a medida cautelar** no sentido de suspender o Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/HPS28A. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

a)oficiar a **Sra. Claudia Teixeira**, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da suspensão do Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL/HPS28A, estando proibido a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame licitatório, assim como a Homologação do objeto licitado, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, "a", do Regimento Interno TCE/AM;

b) Informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

c) Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas ao Ofício citado no item anterior, cópias das fls. 2 a 30 dos autos em epígrafe;

d) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

e) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012;

f) após, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida apresentação de justificativas e documentos por parte dos Representados, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

Manaus, 28 de agosto de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2041/2018

ANEXO: 2060/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação nº 059/2018-MP-FCVM da Coordenadoria de Educação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face de irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2018, que visa a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial.

INTERESSADOS: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça (Representante); SEDUC (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando apurar supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial nº 02/2018-CGL.

Através do Despacho de fls. 140/142, a Conselheira-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, oportunidade em que determinou a notificação do Secretário da SEDUC e do Presidente da CGL/AM, para apresentação de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Devidamente notificado, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, apresentou os esclarecimentos de fls. 148/151, ao passo que o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou as justificativas de fls. 152/168, acompanhadas da documentação de fls. 169/174.

Após, os autos foram distribuídos à minha relatoria e encaminhados a este Gabinete para apreciação do pedido de medida cautelar.





Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial:

- Que no dia 13/07/2018, a SEDUC lançou o edital do Pregão Presencial nº 02/2018-CGL, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com fornecimento de material e mão de obra, destinadas às unidades administrativas e escolas estaduais da capital e do interior do estado;
- Que o referido edital carrega em seu bojo uma série de irregularidades que tornariam nulos vindouros contratos, cujos valores podem vir a somar o expressivo montante global de R\$ 13.226.867,95;
- Que dentre as irregularidades encontradas, cita-se a ausência de parcelamento do objeto (contrato guarda-chuva), a elaboração de projeto básico sem orçamento detalhado para cada município envolvido, a realização de pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, a exigência de documentos não previstos na Lei 8.666/93, além de bonificações e despesas indiretas calculadas sem levar em consideração as variações tributárias municipais;

Ao final, o Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão imediata dos trâmites administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 02/2018-SEDUC até que sejam esclarecidas todas as incongruências apontadas. No mérito, requer que o órgão técnico promova a apuração de potenciais sobrepreços na contratação, o que pode vir a resultar no reconhecimento da nulidade do referido procedimento licitatório.

Instado a se manifestar sobre os termos da inicial, o Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, trouxe aos autos as seguintes justificativas:

- Que o objeto do ajuste foi parcelado em lotes, com o objetivo de aumentar a competitividade, já que se fosse em lote único de serviços, elevaria significativamente os níveis de requisitos técnicos e financeiros para os licitantes, devido ao aumento dos quantitativos dos serviços, o que encontra amparo no art. 11 do Decreto Estadual nº 34.162/2011;
- Quanto ao projeto básico generalista, que foi observado o procedimento licitatório anteriormente realizado pelo órgão, com o mesmo objeto, fazendo-se os ajustes necessários para o atendimento da legislação pertinente;
- Quanto à ausência de estudos técnicos da real situação de cada escola, informa que a atual gestão optou pela elaboração estimada de tabela de serviços, baseada no sistema SINAPI de custos, gerenciado pela Caixa Econômica Federal, e possíveis serviços a serem executados no desenvolvimento do futuro Plano de Manutenção Preventiva e Corretiva das Unidades Escolares e Administrativas da SEDUC;





- Que os preços unitários constantes no projeto básico servem de referência para que o licitante, de posse das informações contidas no edital, possa elaborar as suas composições, considerando os diferentes locais de realização dos serviços;
- Que a realização de pregão na forma presencial não afasta a participação de qualquer empresa, uma vez que todas as informações foram disponibilizadas via internet, em local de fácil acesso;
- Que quanto à obrigatoriedade de apresentação de documentação não prevista em lei, a SEDUC informa que em atendimento a esta Representação, providenciará junto à CGL/AM a retirada de tal exigência;
- Que em relação ao cálculo adotado para composição do preço de referência, a SEDUC esclarece que o BDI utilizado está de acordo com o usado pela SEINFRA, com parâmetros adotados para sua elaboração, em consonância com o Acórdão 262/2016-TCU, bem como a Lei 13.162/2011;

Posteriormente, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, efetuou a juntada aos autos de seus esclarecimentos, que também merecem ser transcritos de maneira resumida:

- Que as irregularidades identificadas na inicial guardam relação com a fase interna da licitação, cuja competência é exclusiva do órgão demandante do objeto licitado, respondendo a CGL tão somente pelo processamento da fase externa;
- Que a CGL não tem competência técnica para alterar a exigência de qualificação contida no projeto básico, por ser de natureza específica e complexa no âmbito das atividades do órgão interessado;
- Que não faz parte da competência da CGL analisar a conveniência e oportunidade em relação ao objeto da licitação, sendo tal questão de exclusiva responsabilidade dos órgãos interessados da Administração Pública, no caso, a SEDUC;
- Que a utilização da modalidade pregão em sua forma eletrônica não se trata de uma obrigatoriedade imposta pelo regramento jurídico, mas sim de uma recomendação que não vincula necessariamente sua aplicabilidade a todos os certames.

Ao final, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano pleiteia em sede de preliminar a exclusão da CGL/AM do polo passivo do processo, por ser parte ilegítima no processamento da demanda; o indeferimento do pleito cautelar requerido, possibilitando que o certame siga seu curso normal; e no mérito, a improcedência da presente representação, com o conseqüente arquivamento do feito.

Uma vez apresentados os principais argumentos trazidos pelas partes interessadas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, após análise do conjunto probatório constante nos autos, este Relator entende pela plausibilidade das alegações do Representante, uma vez que o conteúdo do edital em questão revela uma série de irregularidades, que vão de encontro à Lei nº 8.666/93 e aos próprios princípios que norteiam o instituto da licitação. São elas:

a) Procedimento genérico envolvendo diversos objetos que não guardam similaridade entre si, o que prejudica a competitividade do certame e viola a redação dos arts. 23, §1º, e 54, §1º, da Lei nº 8.666/93;





- b) Elaboração de projeto básico sem orçamento detalhado para cada Município, o que denota a ausência de estudo prévio acerca dos itens que seriam licitados;
- c) Realização de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, baseado em justificativa que frustra a competitividade do certame;
- d) Exigência de documentos não previstos pela Lei nº 8.666/93;
- e) Bonificações e despesas indiretas calculadas sem levar em consideração as variações tributárias municipais.

Neste cenário, uma vez relacionadas as irregularidades que, na visão deste Julgador, comprometem a legalidade do Pregão Presencial nº 02/2018, este Relator entende demonstrada a presença do *fumus bonis iuris* na presente hipótese.

De igual modo, também entendo preenchido o requisito do **perigo da demora**. Isto porque estando o edital em comento marcado pelas ilegalidades mencionadas, fica claro que o prosseguimento dos trâmites relativos ao referido pregão poderia dar ensejo à despesas ilegítimas, que possivelmente acarretariam danos de difícil reparação ao erário. Desta forma, com base nestes argumentos, entendo por acolher a medida cautelar pleiteada, já que presentes os requisitos autorizadores da sua concessão (plausibilidade do direito e perigo da demora), para o fim de determinar ao Sr. Loreno dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, que promova a suspensão imediata dos trâmites administrativos relativos ao Pregão Presencial nº 02/2018-SEDUC.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada, para o fim de determinar ao Sr. Loreno dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, que promova a suspensão imediata dos trâmites administrativos relacionados ao Pregão Presencial nº 02/2018-SEDUC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique o Sr. Loreno dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la **imediatamente**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 19

Tribunal ser informado sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Loreço dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEDUC, e o Sr. Victor Fabian Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão;

d) **Dê ciência** ao Ministério Público de Contas, ora Representante, do teor da presente decisão;

3. Apresentadas as razões de defesa ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES
Respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2286/2018
APENSOS:	Não há
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Elizângela Lima Costa Marinho, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
REPRESENTADA:	Prefeita de Itapiranga, Sra. Denise de Farias Lima
OBJETO:	Falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais em portal da transparência.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO





1. Aprecia-se Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Itapiranga.

2. Consta o despacho de admissibilidade da Presidência às fls. 11/12.

4. Conforme fls. 02/9, o Ministério Público de Contas destaca a gravidade da falta de dados alimentados no portal da transparência de Itapiranga, principalmente da ausência de informação sobre os processos licitatórios promovidos pela Prefeitura. Como exemplo, citou três processos licitatórios, de acordo com pesquisa realizada no diário oficial dos municípios. No fim, requereu:

- a) Em razão do perigo da demora e da plausibilidade jurídica do exposto, a suspensão liminar do pregão presencial n.007/2018-CGL, com aviso publicado no DOM de 12 de julho, ao menos que seja providenciada a sua publicação no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita;
- b) admissão e instrução [...]
- c) desde que mantido o mesmo estado, a aplicação de multa [...] e assinatura de prazo [...]

4. Pois bem. Em análise dos fatos e dos fundamentos postos pela Representante na inicial, o portal da transparência de Itapiranga retrata grave infração a todo regramento jurídico que ordena a transparência da gestão pública, com ampla divulgação em meios eletrônicos, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da lei de Responsabilidade Fiscal. Fato mais grave é a falta de publicidade dos processos licitatórios, já que é pressuposto de validade do certame, como bem destacou o *Parquet*.

5. Como se vê, a gravidade está patente, contudo, sob o prisma do exame cautelar, sou pelo não acolhimento. Como se vê à fl. 5, o certame licitatório n.07/2018, objeto de pedido de suspensão, foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios - DOM, no dia 12/07/2018, com informações sobre objeto, data, horário e obtenção do edital do certame. Assim, embora exista grave ofensa pela falta de publicação no portal da transparência, o princípio da publicidade não fora totalmente colocado em xeque, em virtude da divulgação no DOM, de acordo com o art.21 da Lei 8.666/63.

6. Nesse sentido, entendo ser o rito ordinário desta representação o meio apto a alcançar a finalidade de atualização do portal da transparência, sob pena de, no exame meritório, o prefeito ser punido com aplicação de multa, suspensão de transferência voluntária, conforme entendimento já adotado por este Relator em relação a outros municípios, e julgamento irregulares das contas de 2018.

7. Assim sendo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **oficiar** a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do Município de Itapiranga, para informar o **indeferimento desta medida cautelar**, sem prejuízo, no entanto, do exame de mérito da Representação;





- b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV do art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) na sequência, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012, para **seguir o rito ordinário e notificar**, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, c/c art. 78 do RI/TCE-AM, a Responsável, Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita do Município de Itapiranga, sobre 1) a falta de atualização do portal de transparência do município, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LRF, c/c o art. 8º da Lei 12.527/2011; 2) a ausência de informações dos editais das licitações na modalidade Pregão Presencial ns. 007/2018 e 008/2018, Tomada de Preço ns. 03/2018 e 05/2017, bem como de qualquer ato relacionado a esses certames licitatórios; 3) todas as irregularidades listadas às fls. 07/verso e 08, que devem ser transcritas pela equipe técnica.
No fim do ato notificatório, fazer ressalva de que a falta de atualização do portal de transparência enseja aplicação de multa, suspensão de transferências voluntárias e julgamento irregulares das contas de 2018.

Manaus, 28 de agosto de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

ADRIANE RODRIGUES
Respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO:	2290/2018
APENSOS:	Não há
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas, por meio dos Procuradores Elizângela Lima Costa Marinho, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
REPRESENTADA:	Prefeito de Urucurituba Sr. José Claudenor de Castro
OBJETO:	Falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais em portal da transparência.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 22

RELATOR:

Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

2. Aprecia-se Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais no portal da transparência da Prefeitura de Urucurituba.

2. Consta o despacho de admissibilidade da Presidência às fls. 12/13.

4. Conforme fls. 02/9, o Ministério Público de Contas destaca a gravidade da falta de dados alimentados no portal da transparência de Urucurituba, principalmente da ausência de informação sobre os processos licitatórios promovidos pela prefeitura. Como exemplo, citou três avisos de licitações, de acordo com pesquisa realizada no diário oficial dos municípios. No fim, requereu:

- a) Em razão do perigo da demora e da plausibilidade jurídica do exposto, a suspensão liminar do pregão presencial n.15/2018-CML, com aviso publicado no DOM de 24 de julho, ao menos que seja providenciada a sua publicação no portal da transparência municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita;
- b) Admissão e instrução [...]
- c) Desde que mantido o mesmo estado, a aplicação de multa [...] e assinatura de prazo [...]

4. Pois bem. Em análise dos fatos e dos fundamentos postos pela Representante na inicial, o portal da transparência de Urucurituba retrata grave infração a todo regramento jurídico que ordena a transparência da gestão pública, com ampla divulgação em meios eletrônicos, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da lei de Responsabilidade Fiscal. Fato mais grave é a falta de publicidade dos processos licitatórios, já que é pressuposto de validade do certame, como bem destacou o *Parquet*.

5. Como se vê, a gravidade está patente, contudo, sob o prisma do exame cautelar, sou pelo não acolhimento. À fl. 6, o certame licitatório n.15/2018-CML, objeto de pedido de suspensão, foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios - DOM, no dia 24/07/2018, com informações sobre objeto, data, horário e obtenção do edital do certame. Assim, embora exista grave ofensa pela falta de publicação no portal da transparência, o princípio da publicidade não fora totalmente colocado em xeque, em virtude da divulgação no DOM, de acordo com o art. 21 da Lei federal nº 8.666/63.

6. Nesse sentido, entendo ser o rito ordinário desta representação o meio apto a alcançar a finalidade de atualização do portal da transparência, sob pena de, no exame meritório, o prefeito ser punido com aplicação de multa, suspensão de transferência voluntária, conforme entendimento já adotado por este Relator em relação a outros municípios, e julgamento irregulares das contas de 2018.

7. Assim sendo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO, determinando a adoção das seguintes providências:





- e) **oficiar** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, para informar o **indeferimento desta medida cautelar**, sem prejuízo, no entanto, do exame de mérito da Representação;
- f) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- g) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV do art. 3º da Resolução 3/2012;
- h) na sequência, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente deste Tribunal de Contas, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012, para **seguir o rito ordinário e notificar**, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, c/c art. 78 do RI/TCE-AM, o Responsável, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do Município de Urucurituba, sobre 1) a falta de atualização do portal de transparência do município, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LRF, c/c o art. 8º da Lei 12.527/2011; 2) a ausência de informações dos editais das licitações na modalidade Pregão Presencial ns. 5/2018, 17/2018, 12/2018 e 10/2018, bem como de qualquer ato relacionado a esses certames licitatórios; 3) todas as irregularidades listadas às fls. 04/verso e 05, que devem ser transcritas pela equipe técnica.
No fim do ato notificador, fazer ressalva de que a falta de atualização do portal da transparência enseja aplicação de multa, suspensão de transferências voluntárias e julgamento irregulares das contas de 2018.

Manaus, 28 de agosto de 2018.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

ADRIANE RODRIGUES
Respondendo pela Secretaria do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 24

43/2018-CI/DICERP, objeto do **Processo nº 13.101/2017 – Exercício 2012**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO

Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 41/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.146/2018 – Exercício 2010**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO

Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, Prefeito à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 42/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.102/2017 – Exercício 2011**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO

Diretora





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 139/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Correa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **CARLOS ALBERTO DE SOUZA RAMALHOSA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na notificação nº 308/2018 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2014, celebrado entre a MANAUSCULT e o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA SEM COMPROMISSO, nos autos do Processo TCE nº 3450/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.838/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, em virtude de possíveis práticas de improbidade administrativa identificada como: descumprimento de leis de transparência e acesso; ausência de informações sobre os atos da gestão praticados no exercício de 2016 contrariando a LRF e a Lei nº 12.527/2011. **DECISÃO Nº 224/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** e julgar procedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **10.2. Considerar Revel** o Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas na notificação nº 02/2017-DIATI, na forma do art.20, §3º da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias e comprovado perante esta Corte, sendo acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos





termos do art. 72, III, da Lei Estadual n.º 2.423/96 e art.169, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. **10.4. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, e enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Portal de Transparência: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – Art.48, LC n.º 101/2000 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari; b) as informações de Receitas e Despesas - o artigo 7º do Decreto n.º 7185/2010 (Divulgação de Receitas e Despesas); c) as informações de Planejamento Orçamentário (PPA, LOA, LDO), conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; d) a remuneração e subsídio de ocupantes de cargos, postos, entre outros, conforme STF-ARE 652.777/SP (Agravo de Recurso Extraordinário) e precedente interno - Decisão n.º 276/2016-TCE-Tribunal Pleno; **10.6. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Carauari que reveja o layout das páginas de Transparência do Município de Carauari, de forma a remover ambiguidades de informações, garantindo acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão como preconiza o Art.8º, §3º Incisos I a VIII (Lei n.º 12.527/2011); **10.7. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Carauari, para que, escoado o prazo de 60 dias concedido no item 10.5, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **10.8. Determinar** ao DIATI-Diretoria Controle Externo de Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **10.9. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que após o trânsito em julgado, efetue o Registro e proceda ao posterior Arquivamento, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica, NOTIFICADO O SR. Dr. JONES RAMOS DOS SANTOS, OAB/AM n.º 6.333**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, n.º 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 13.091/2016 - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão n.º 10015/2012, exarado nos autos do processo n.º 10015/2012. **ACÓRDÃO Nº 606/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); **10.2. Dar ciência** ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2018-DICAMI

Processo nº 12.896/2016-TCE. Parte: Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Ex-Prefeito Municipal de Barreirinha . Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO O Sr. MECIAS PEREIRA BATISTA, Ex-Prefeito de Barreirinha, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados na Representação nº 108/2016-MP-PG, peça que consta no bojo objeto do Processo nº 12.896/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 33/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 106/2018-DICOP - EXERCÍCIO 2011 e Notificação N.º 216/2018-DICOP – EXERCÍCIO 2011**, reunidos no **Processo TCE nº. 6369/2013** que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n. 06/2010 – SDS/ Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente às Ações estruturantes para o Desenvolvimento Sustentável com foco na geração de renda para as Comunidades da área de influência do Gasoduto do Município de Manacapuru/AM, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 28

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Agosto de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 37/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro José Claudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADA a empresa EMBRAC – Construções e Comércio Ltda – CNPJ: 63.684.914/0001-39, empresa contratada**, em solidariedade com o Sr. Jairo de Paula Beira-Mar – Presidente do G.R.E.S. Reino Unido da Liberdade, e com a Sra. Waldívia Ferreira Alencar– Secretária SEINFRA, a época, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria 102/2018-DICOP**, disposto no **Processo TCE nº 13.066/2017** que trata de Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 002/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas e o Gremio Recreativo Reino Unido da Liberdade, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. Sildomar Abtibol – ex-Secretário da SEMASDH**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 250/2017-DICOP, reunidos no Processo TCE nº 5607/2013, que trata da Prestação de Contas Sra. Jakeliny Bastazini Santos, representante do GACC-AM, referente ao Convênio Nº 012/2011, firmado com a SEMASDH.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 29

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2018.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de agosto de 2018

Edição nº 1894, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

